



PROCESSO N° TST-RR-696-25.2012.5.05.0463

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/nj

SALÁRIO-FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA.

Esta Corte anteriormente adotava o entendimento de que incumbiria ao empregado a prova do preenchimento dos requisitos legais para fazer jus ao vale-transporte, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial n° 215 da SBDI-1. Entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho, na sessão de seu Tribunal Pleno realizada em 24/05/2011, cancelou a citada orientação jurisprudencial, por passar a entender que o ônus da prova de que o reclamante não preencheu os requisitos para a obtenção do vale-transporte é do empregador. Na verdade, a modificação do entendimento desta Corte configura avanço na jurisprudência, ao atribuir o ônus da prova à parte que, efetivamente, se encontra mais apta para produzi-la, que é o reclamado. Por outro lado, não se pode mesmo atribuir à parte hipossuficiente o *onus probandi* do cumprimento de requisito meramente formal para a fruição de direito cogente, de incidência genérica e imperativa a toda relação empregatícia, sendo razoável presumir que seu exercício é, em princípio, do interesse de todo e qualquer trabalhador. Trata-se de dar efetividade ao princípio da aptidão da prova, que deve nortear a distribuição do "ônus probatório", mormente no processo do trabalho, em que uma das partes detém a condição de hipossuficiente. Desse modo, firmou-se o novo entendimento de que cabe ao empregador comprovar que o reclamante não tinha interesse no recebimento do vale-transporte ou que este não preenchia os requisitos legais para a sua percepção. O mesmo raciocínio, por absoluta identidade de



PROCESSO N° TST-RR-696-25.2012.5.05.0463

razões, deve também aplicar-se a outro direito trabalhista indisponível igualmente assegurado pela lei aos trabalhadores, como é o salário-família. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que ocorreu a inversão do ônus da prova, visto que é do empregador o ônus de demonstrar que o trabalhador, por ocasião do início do contrato de trabalho, nada informou acerca da existência de filhos menores de quatorze anos ou incapazes, de forma a ensejar a percepção do benefício em questão. Assim, aplicando os mesmos fundamentos utilizados para o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n° 215 da SBDI-1, é de se proclamar que cabe à parte mais bem aparelhada para produzir a prova e trazê-la aos autos. Diante do exposto e nessa esteira de raciocínio, o entendimento adotado pela Corte *a quo*, no sentido de competir à reclamada o ônus de comprovar a ausência de apresentação por parte do autor, dos documentos necessários à percepção do salário-família, está inteiramente de acordo com a jurisprudência atual e pacífica do TST a esse respeito. Recurso de revista **conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-696-25.2012.5.05.0463**, em que é Recorrente **ITABUNA TÊXTIL S.A.** e Recorrido **MURILO EDUARDO SILVA SANTOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de págs. 319-321, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a sentença, que deferiu ao autor o pagamento de uma cota mensal de salário-família por cada filho menor de 14 anos.

Firmado por assinatura digital em 02/05/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-696-25.2012.5.05.0463

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista às págs. 333-338, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista foi admitido por meio do despacho de págs. 345 e 347.

O reclamante apresentou contrarrazões às págs. 351-355.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no § 2º do artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

SALÁRIO-FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA

I - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional manteve o deferimento ao autor, do pagamento de uma cota mensal de salário-família por cada filho menor de 14 anos, em decisão assim fundamentada, *in verbis*:

“SALÁRIO FAMÍLIA

O recorrente não se conforma com o deferimento do pleito de pagamento de uma cota de salário família por cada filho menor de catorze anos de idade.

Sem razão, contudo.

Postulou o reclamante o pagamento de 1(uma) cota de salário família. Juntou os documentos de fls. 15/17 que atestam o nascimento de seu filho e a regularidade das vacinas. O reclamado contestou o pleito, afirmando que o autor jamais lhe apresentou a certidão de nascimento e o atestado de vacinação, o que impossibilitou a concessão do benefício. A rigor, a prova do fato constitutivo do direito cabe a quem alega. No entanto, o princípio de proteção ao hipossuficiente tem impelido a jurisprudência trabalhista a abrandar o traçado rígido desta divisão do ônus da prova, invertendo-o de referência ao fato constitutivo cuja comprovação seria praticamente impossível para o empregado.

Com efeito, impossível para o reclamante comprovar que apresentou a certidão de nascimento de seu dependente. A reclamada, sim, é quem deveria ter diligenciado para obter a declaração de que o reclamante foi convocado a



PROCESSO N° TST-RR-696-25.2012.5.05.0463

apresentar os documentos que o habilitariam ao recebimento do benefício e não o fez. Querer que o empregado produzisse esta prova é negar-lhe o próprio direito, face o inteiro domínio do empregador sobre a relação de emprego.

Nestas condições, merece confirmação a decisão de base que deferiu a pretensão obreira.” (págs. 320 e 321).

A reclamada alega que o Tribunal Regional, ao deferir ao autor as cotas de salário-família, ao argumento de que é da empresa o ônus de comprovar que o trabalhador não apresentou os documentos necessários à percepção da parcela em questão, divergiu de decisões provenientes de outros tribunais, afrontou os artigos 333, inciso I, do CPC, c/c 818 da CLT, e 67 da Lei n° 8.213/91 e, ainda, contrariou a Súmula n° 254 do TST, de forma que deve ser excluída da condenação a determinação do pagamento da parcela.

O recurso alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de pág. 337, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o qual consigna a tese de que é do empregado o ônus da prova acerca da apresentação à empresa dos documentos necessários à percepção da parcela referente ao salário família.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

Discute-se, nos autos, o ônus da prova para viabilizar o recebimento do salário-família.

Na hipótese, a Corte regional, à consideração de que nenhum trabalhador pode renunciar ao direito da parcela em questão, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de uma cota a título de salário-família por filho menor de 14 anos, ao fundamento de que era ônus da empresa comprovar que o autor não havia prestado informações a respeito da existência de filhos menores de 14 anos ou incapazes.

A discussão acerca da matéria é tratada na Súmula n° 254 desta Corte, que assim dispõe:

“SALÁRIO-FAMÍLIA. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO.



PROCESSO N° TST-RR-696-25.2012.5.05.0463

O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão”.

Contudo, em que pese o referido verbete sumular estar vigente, entenda-se que deve ser aplicado com cautela, visto que o entendimento ali sedimentado se encontra superado ante os mesmos fundamentos que ensejaram o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n° 215 da SBDI-1 deste Tribunal, referente ao vale-transporte.

Se não, vejamos.

Esta Corte adotava o entendimento de que incumbia ao empregado a prova do preenchimento dos requisitos legais para fazer jus ao vale-transporte, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial n° 215 da SBDI-1.

Entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho, na sessão do Tribunal Pleno realizada em 24/05/2011, cancelou a citada orientação jurisprudencial, por passar a entender que o ônus da prova de que o reclamante não preencheu os requisitos para a obtenção do vale-transporte é do empregador.

Na verdade, a modificação do entendimento desta Corte configura avanço na jurisprudência, ao atribuir o ônus da prova à parte que, efetivamente, se encontra mais apta para produzi-la, que é o reclamado.

Por outro lado, não se pode atribuir à parte hipossuficiente o *onus probandi* do cumprimento de requisito meramente formal para a fruição de direito cogente, de incidência genérica e imperativa a toda relação empregatícia, sendo razoável presumir que seu exercício é, em princípio, do interesse de todo e qualquer trabalhador.

Trata-se de dar efetividade ao princípio da aptidão da prova, que deve nortear a distribuição do “ônus probatório”, mormente no processo do trabalho, em que uma das partes detém a condição de hipossuficiente.

Desse modo, firmou-se o entendimento de que cabe ao empregador comprovar que o reclamante não tinha interesse no recebimento do vale-transporte ou que este não preenchia os requisitos legais para a sua percepção.



PROCESSO N° TST-RR-696-25.2012.5.05.0463

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que é do empregador o ônus de demonstrar que o trabalhador, por ocasião do início do contrato do trabalho, nada informou acerca da existência de filhos menores de quatorze anos ou incapazes, de forma a ensejar a percepção do benefício em questão.

Assim, aplicando os mesmos fundamentos utilizados para o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n° 215 da SBDI-1, cabe à parte mais bem aparelhada produzir a prova e trazê-la aos autos.

Diante do exposto e nessa esteira de raciocínio, pactuo do entendimento emitido pela Corte *a quo*, de competir à reclamada o ônus de comprovar a ausência de apresentação por parte da autora, dos documentos necessários à percepção do salário-família.

Proferidos nesse mesmo sentido, menciono os seguintes precedentes desta Corte, *in verbis*:

“(…)

SÁLÁRIO-FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. Esta Corte adotava o entendimento de que incumbia ao empregado a prova do preenchimento dos requisitos legais para fazer jus ao vale-transporte, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial n° 215 da SBDI-1. Entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho, na sessão do Tribunal Pleno realizada em 24/05/2011, cancelou a citada orientação jurisprudencial, por passar a entender que o ônus da prova de que o reclamante não preencheu os requisitos para a obtenção do vale-transporte é do empregador. Na verdade, a modificação do entendimento desta Corte configura avanço na jurisprudência, ao atribuir o ônus da prova à parte que, efetivamente, se encontra mais apta para produzi-la, que é o reclamado. Por outro lado, não se pode atribuir à parte hipossuficiente o onus probandi do cumprimento de requisito meramente formal para a fruição de direito cogente, de incidência genérica e imperativa a toda relação empregatícia, sendo razoável presumir que seu exercício é, em princípio, do interesse de todo e qualquer trabalhador. Trata-se de dar efetividade ao princípio da aptidão da prova, que deve nortear a distribuição do -ônus probatório-, mormente no processo do trabalho, em que uma das partes detém a condição de hipossuficiente. Desse modo, firmou-se o entendimento de que cabe ao empregador comprovar que o reclamante não tinha interesse no recebimento do vale-transporte ou que este não preenchia os requisitos legais para a sua percepção. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que ocorreu a inversão do ônus da prova, na medida em que é do empregador o ônus de demonstrar que o trabalhador, por ocasião do início do contrato do trabalho, nada informou acerca da existência de filhos menores de quatorze anos ou incapazes, de forma a ensejar a percepção do benefício em questão. Assim, aplicando os mesmos fundamentos utilizados



PROCESSO N° TST-RR-696-25.2012.5.05.0463

para o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n° 215 da SBDI-1, cabe à parte mais bem aparelhada para produzir a prova e trazê-la aos autos. Diante do exposto e nessa esteira de raciocínio, o decidido adotado pela Corte a quo, de competir à reclamada o ônus de comprovar a ausência de apresentação por parte da autora, dos documentos necessários à percepção do salário-família está de acordo com o entendimento adotado neste TST. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR - 2944500-30.2008.5.09.0651, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 27/06/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/08/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. Não há como reconhecer violação direta e literal ao disposto no art. 67 da Lei n.º 8.213/91, bem como contrariedade à Súmula n.º 254 do TST, tendo em vista que os mencionados dispositivos não tratam da questão referente à distribuição do ônus probatório. Ademais, cumpre ressaltar que o entendimento que tem prevalecido no âmbito desta Corte é de que compete ao empregador fazer prova de documentos relativos à concessão de benefícios legais aos empregados, em razão do princípio da melhor aptidão para a prova. Precedentes. Agravo de Instrumento não provido.” (AIRR - 2453100-04.2008.5.09.0003, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 16/10/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. SALÁRIO FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. VALOR DAS INDENIZAÇÕES. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. JUROS DE MORA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em que a reclamada não consegue desconstituir os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista. O indeferimento de oitiva de testemunha não configura cerceamento do direito de defesa, em razão do princípio do livre convencimento (art. 131 do CPC) e da ampla liberdade do magistrado trabalhista na direção do processo (art. 765 da CLT), podendo indeferir diligências inúteis ou protelatórias. **Quanto ao salário família, a jurisprudência desta Corte admite a inversão do ônus da prova, imputando ao empregador o encargo de provar que o trabalhador não forneceu documentos exigidos para receber o benefício.** No que tange aos valores da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais, foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. No que diz respeito à indenização substitutiva em decorrência da inobservância da estabilidade provisória, o Tribunal Regional



PROCESSO N° TST-RR-696-25.2012.5.05.0463

não expendeu tese sobre o tema, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula n° 297 do TST, à falta de prequestionamento. No tocante à multa por embargos protelatórios, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, sua aplicação decorre da avaliação subjetiva da Corte Regional sobre as razões dos embargos, que não é suscetível de controle pelo Tribunal -ad quem-, salvo na inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da penalidade ao litigante, o que não se verifica no caso. No tema juro de mora, a pretensão recursal está fundada em divergência jurisprudencial, todavia, com arrimo em aresto oriundo de órgão não elencado na alínea -a- do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (destacou-se) (AIRR - 76240-61.2006.5.03.0147 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 20/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013)

“(…)

3. SALÁRIO-FAMÍLIA. O Regional registrou que a reclamada não produziu provas sobre o seu não conhecimento de que a reclamante possuía um filho menor de 14 anos que lhe daria direito de receber o salário-família. Assim, não se verifica ofensa aos arts. 884 do CC, 818 da CLT, 333, I, do CPC e 67 da Lei n° 8.213/91. Ressalte-se que, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em recurso de revista, nos termos da Súmula n° 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR - 1318-12.2011.5.09.0663 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 12/03/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014)

Dessa forma, **nego provimento** ao recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 30 de abril de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator